ACÓRDÃO - AC01 - 295/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/6694/2020
PROTOCOLO	: 2042443
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIOS
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE MARACAJÚ - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
JURISDICIONADOS	: 1. MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA 2. ELVIRANA FERNANDES CAMPATO LUCCHIARI
INTERESSADO	: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE MARACAJU
VALOR	: R$ 150.000,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO PARA DESPESAS DE CUSTEIO DE ATENDIMENTO EMERGENCIAL DE PERÍODO DE ALTA DEMANDA NA PANDEMIA (COVID-19) EM AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES, INSUMOS, EPI'S, MEDICAMENTOS E PAGAMENTO DE PLANTÕES MÉDICOS E SOBREAVISOS DE HOSPITAL – INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DOS DOCUMENTOS – PLANO DE TRABALHO SEM AS RESPECTIVAS METAS DO PROJETO/ATIVIDADE – NÃO ENCAMINHAMENTO DO ATO DE INSTITUIÇÃO DO FISCAL DO CONVÊNIO – AQUISIÇÃO DE ITEM DE GRANDE MONTA NÃO ESPECIFICADO NO PLANO DE TRABALHO E SEM PESQUISA PRÉVIA DE PREÇOS – AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR PARA ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO – IRREGULARIDADE – MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade da prestação de contas do convênio em razão da prática de atos administrativos potencialmente danosos ao erário e sem a devida observância dos requisitos formais e legais, que ensejam a aplicação de multa ao responsável, assim como, o encaminhamento dos documentos à Corte de Contas fora do prazo atrai a mesma sanção, fatos que motivam ainda a recomendação ao gestor ou a quem o tiver sucedido para que adote as medidas necessárias a fim de que não incorra nas mesmas impropriedades.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 28 de junho a 1º julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da prestação de contas do Convênio n. 5/2020, celebrado entre o Município de Maracaju, com interveniência do Fundo Municipal de Saúde, e a Associação Beneficente de Maracaju; pela aplicação de **multa** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. **Maurilio Ferreira Azambuja**, Prefeito Municipal à época, em razão do envio intempestivo da documentação referente à formalização do convênio e em razão da prática de atos administrativos potencialmente danosos ao erário e sem a devida observância dos requisitos formais e legais; pela aplicação de **multa** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** a Sra. **Elvirana Fernandes Campato Lucchiari**, Secretária Municipal Saúde à época, em razão do envio intempestivo da documentação referente à formalização do convênio e em razão da

prática de atos administrativos potencialmente danosos ao erário e sem a devida observância dos requisitos formais e legais; pela **concessão** do prazo de 45 (Quarenta e Cinco) dias para que os responsáveis acima citados recolham o valor referente à multa junto ao FUNTC; e pela **recomendação** ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade.

Campo Grande, 1º julho de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas do Convênio n. 5/2020, celebrado em 13 de abril de 2020, entre o Município de Maracaju, com interveniência do Fundo Municipal de Saúde e a Associação Beneficente de Maracaju, tendo como objeto o repasse de recursos financeiros para despesas referentes ao custeio do atendimento emergencial de período de alta demanda em razão da pandemia (COVID19), compreendendo a aquisição de materiais médicos hospitalares, insumos, EPI's. medicamentos, bem como o pagamento de plantões médicos e sobreavisos, no Hospital Soriano Corrêa da Salva.

O Termo de Convênio (fls. 3-7) foi celebrado em conformidade com o artigo 69, inciso Xlll, da Lei Orgânica do Município de Maracaju c/c Decreto Estadual n° 11.261/2003 e resolução SEFAZ n° 2093/2007 e suas alterações e Resolução n° 88/2018, bem como na Lei Federal 8.666/93, em sua atual redação, em especial nos termos do artigo 116 e seus parágrafos, e do que consta do Processo Administrativo nº 778/2020.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde, em conclusão à análise DFS-5352/2020 (peça digital 15) manifestou-se pela irregularidade da Formalização do Convênio, pelas divergências entre a situação encontrada nos autos e os critérios retirados da legislação vigente:

> a. Intempestividade da remessa de documentos, não atendendo o Item 11.1 (A) do Anexo VI da Resolução nº 88/2018.
>
> b. Ausência da descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente, com definição das etapas e dos prazos previstos para a execução do objeto, principalmente em relação ao quantitativo maior de pacientes estimados a serem atendidos durantes os 5 (cinco) meses da vigência do Convênio;
>
> c. Não encaminhamento da comprovação da ciência à Câmara Municipal;
>
> d. Não encaminhamento da comprovação da condição de entidade filantrópica ou de utilidade pública;
>
> e. Não encaminhamento do ato de instituição do fiscal do convênio;
>
> f. Não encaminhamento do período do mandato do Gestor da Entidade Beneficente.

Diante disso, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a senhor Maurilio Ferreira Azambuja (Prefeito Municipal à época) e a senhora Elvirana Fernandes Campato Lucchiar (Secretaria Municipal à época),

foram devidamente intimados por meio do Termo de Intimação INT - G.JD - 5689/2020 (peça digital 18) e Termo de Intimação INT - G.JD - 5688/2020 (peça digital 19), respectivamente, a fim de que encaminhassem a esta Corte de Contas os documentos faltantes capazes de afastar as irregularidades discriminadas pela Divisão de Fiscalização de Saúde e pelo Ministério Público de Contas.

Devidamente intimados, os responsáveis encaminharam tempestivamente resposta às intimações (fls. 60-83). Retornaram, então, os autos para análise.

Em decorrência do reexame constatou-se que algumas irregularidades foram sanadas e outras ainda persistiam, tais como:

a. intempestividade da remessa dos documentos;

b. plano de trabalho sem as respectivas metas do projeto/atividade e com tabelas de preços de medicamentos, insumos e materiais sem a respectiva pesquisa de mercado;

c. não encaminhamento do ato de instituição do fiscal do convênio;

Desse modo, entende-se que não foram apresentados documentos ou justificativas capazes de afastar a impropriedade apontada.

Assim, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise ANA - DFS - 396/2021 (peça digital 31) manteve a irregularidade do procedimento licitatório.

Por sua vez, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 3ª PRC - 3372/2021 (peça digital 34), opinou pelo pela irregularidade da prestação de contas do Convênio nº 5/2020, no que diz respeito aos atos praticados pelos gestores à época e pela imposição de multa aos responsáveis.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de parecer acerca da formalização e da prestação de contas do Convênio nº 5/2020, firmado entre o Fundo Municipal de Saúde de Maracaju com a Associação Beneficente de Maracaju.

Primeiramente, a equipe técnica do Tribunal de Contas emitiu manifestação na qual apontou algumas irregularidades na fase de formalização do convênio (ANA - DFS - 5352/2020). Em seguida, o conselheiro relator determinou a intimação dos gestores responsáveis (INT - G.JD - 5688/2020 e 5689/2020), os quais remeteram

suas razões de defesa (peças 25 e 26).

De acordo com a análise ANA - DFS - 396/2021, a Divisão de Fiscalização entendeu que a resposta dos gestores não foi suficiente para regularizar todos os pontos controversos elencados na análise anterior, de forma que algumas das irregularidades foram mantidas. Também foram apresentadas mais duas novas irregularidades, estas referentes à fase de prestação de contas do convênio.

- Intempestividade da Remessa dos Documentos;
- Plano de Trabalho sem as Respectivas Metas do Projeto/Atividade;
- Não Encaminhamento do Ato de Instituição do Fiscal do Convênio;
- Aquisição de Item de Grande Monta não Especificado no Plano de Trabalho e Sem Pesquisa Prévia De Preços;
- Ausência de Designação de Servidor para Acompanhamento da Execução do Convênio;

No tocante à aplicação dos recursos, esta se deu de forma irregular, conforme demonstrado abaixo:

VALOR PACTUADO	**VALOR EXECUTADO**
TOTAL	**TOTAL**
R$ 150.000,00	R$ 150.043,50
Concedente:	**Valor Concedente:**
R$ 150.000,00	R$ 150.000,00
Convenente:	**Valor Convenente:**
R$ 0,00	R$ 43,50

Ao analisarmos a prestação de contas do referido convênio, no relatório de bens adquiridos pela Entidade Beneficente, consta a aquisição do Ventilador Pulmonar 1X5 INTERMED bivolt com circuito paciente silicone autoclavável anestesia adulto/pediátrico VENTICARE, no montante de R$ 132.320,00 (cento e trinta e dois mil, trezentos e vinte reais), sem a respectiva pesquisa de preços.

Conforme aponta a análise ANA - DFS - 5352/2020 (fls. 47-50), o plano de trabalho do respectivo convênio não contemplava a compra desse item hospitalar.

Ao contrário, o plano de trabalho aprovado pelo Município foi alvo de questionamento na intimação por ter sido descrito de forma genérica: *"Atendimento*

Emergencial para períodos de alta demanda nas epidemias, pandemias, decretação de estado de emergência e calamidades para a aquisição de materiais médico hospitalares, insumos, EPI's, compra de medicamentos e pagamento de plantões médicos e sobreavisos."

O município não respondeu a intimação quanto à aprovação do plano de trabalho.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a Análise da Divisão de Fiscalização de Saúde e o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I - pela **IRREGULARIDADE** da prestação de contas do Convênio n. 5/2020, celebrado entre o Município de Maracaju, com interveniência do Fundo Municipal de Saúde e a Associação Beneficente de Maracaju, nos termos do art. 59, III da Lei c/c dos artigos 37, 59, inciso III, c/c o artigo 42, incisos III, IV, V e IX, da Lei Complementar nº 160/2012, desobediência às regras estabelecidas pelo artigo 116, §1º, II, III, IV, V, da Lei nº 8.666/93 e do Regimento Interno;

II - pela aplicação de **MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Senhor Maurilio Ferreira Azambuja, Prefeito Municipal à época, CPF n.º 106.408.941-00, **em razão do envio intempestivo da documentação referente à formalização do convênio e em razão da prática de atos administrativos potencialmente danosos ao erário e sem a devida observância dos requisitos formais e legais**, com fulcro nos artigos 42, I, II e IX, 44, I, 46 e 48, todos constantes à Lei Complementar nº 160/2012 e no artigo 181, §1º, da Resolução TCE/MS nº 98/2018;

III - pela aplicação de **MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS a Senhora Elvirana Fernandes Campato Lucchiari, Secretária Municipal Saúde à época, CPF n.º 175.199.688-39, **em razão do envio intempestivo da documentação referente à formalização do convênio e em razão da prática de atos administrativos potencialmente danosos ao erário e sem a devida observância dos requisitos formais e legais**, com fulcro nos artigos 42, I, II e IX, 44, I, 46 e 48, todos constantes à Lei Complementar nº 160/2012 e no artigo 181, §1º, da Resolução TCE/MS nº 98/2018;

IV - pela **CONCESSÃO** do prazo de 45 (Quarenta e Cinco) dias para que o(s) responsável (eis) acima citado(s) recolha(m) o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no art. 185, §1º, I, II, do Regimento Interno c/c o art. 83 da LC n.º 160/2012;

V - pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade, conforme o art. 185, IV, a, b, do Regimento Interno;

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas do Convênio, com aplicação de multa e recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de julho de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

NCB / VAB/dssm